

LEI Nº 1159/2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I- metas e prioridades da Administração Pública Municipal;*
- II- as orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;*
- III- os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;*
- IV- as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;*
- V- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;*
- VI- as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;*
- VII- o equilíbrio entre receitas e despesas;*
- VIII- critérios de limitação de empenhos.*

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As diretrizes que o Município desenvolverá e executará, em forma de planos, metas e objetos que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as seguintes:

- I- intensificar as ações voltadas à saúde, visando conscientizar e envolver a comunidade na sua manutenção, na busca da melhoria da qualidade de vida de todos os munícipes;*
- II- desenvolvimento de programas de incremento ao ensino infantil e ao ensino fundamental, objetivando a erradicação do analfabetismo, da diminuição da evasão escolar, da conscientização da importância do envolvimento da criança junto a escola e conseqüente diminuição da exclusão social;*

III- intensificar ações de assistência social junto a comunidade, envolvendo as organizações assistências não governamentais, a fim de otimizar resultados de inclusão social e de qualidade de vida;

IV- fomento nas atividades desportivas da coletividade, promovendo o envolvimento comunitário e a promoção das relações sócio-desportivas;

V- incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para o saneamento básico, da infra-estrutura urbana e rural e incentivo ao desenvolvimento econômico do Município;

VI- austeridade e contenção dos gastos públicos, controle de custos e à avaliação dos resultados, obtenção de resultado primário necessário à redução do montante da dívida, objetivando evitar déficit e promover a modernização da máquina administrativa;

VII- implantação de um sistema de controle e gestão da dívida fundada municipal;

VIII- modernização do sistema de arrecadação de tributos municipais;

IX - capacitação, aperfeiçoamento e seleção de servidores públicos, modernização da estrutura administrativa, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 3º. Para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual, a receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 2004.

Art. 4º. Na Lei Orçamentária Anual, não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I- com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvada as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as consideradas imprescindíveis à administração pública e as previstas no Plano Plurianual;

II- destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos e as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as previstas no Plano Plurianual;

III- de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV- de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento Pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;

V- de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades, para atendimento das

ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no § 2º do art. 176, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. *As condições e exigências para a transferência de recursos às entidades públicas e privadas, ficará a critério do Executivo Municipal, sendo para isso, necessário que estejam cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ e estejam atuando na área a mais de 02 (dois) anos e os repasses somente serão feitos através de Convênios ou Termo de Cooperação Mútua, com exceção para subvenção social de valor inferior ao limite previsto no inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93.*

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º. *Os recursos orçamentários, somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.*

Art. 6º. *O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:*

I- *das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;*

II- *das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;*

III- *de transferências de recursos do Tesouro Municipal;*

IV- *de convênios ou transferências de recursos do Estado e da União.*

Art. 7º. *Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, o orçamento a que pertence.*

Art. 8º. *As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.*

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I- das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 março de 1964;

II- das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, de forma semelhante à prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III- dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

IV- o Município estará apresentando durante o período de execução orçamentária, relatórios onde demonstrará o equilíbrio entre a receita e a despesa;

V- caso o Município verifique no final de um bimestre que a realização da receita, poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, obedecerá os seguintes critérios para a limitação de empenho no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes:

a)- despesas de investimentos, exceto as contrapartidas de Convênios;

b)- despesas de custeio, exceto as contrapartidas de Convênios;

c)- despesas com pessoal cedido a outros órgãos.

VI- não serão objeto de limitações as despesas que constituam Obrigações Constitucionais e Legais, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

VII- o Orçamento para o exercício de 2005, conterà em Reserva de Contingência o percentual de até 1% do montante definido com base na Receita Corrente Líquida para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previstos;

VIII- a atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do Índice de Preço previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União;

IX- a cada semestre o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas, em audiências públicas, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 LRF;

X- as normas adotadas por este Município para um melhor controle de custo, dar-se-á através de Licitações, procurando primar pelo melhor preço e qualidades dos materiais e serviços, para uma boa aplicação dos recursos;

XI- a programação financeira e o cronograma de desembolso, será elaborado de acordo com as receitas e despesas constantes da Lei Orçamentária Anual, observando a estimativa do ingresso de receita sazonal e a despesa efetiva anual;

XII- novos programas e investimentos só constarão na Lei Orçamentária Anual, após atendidos os em andamentos e alocados os recursos para conservação do Patrimônio Público e se estiverem previstos no Plano Plurianual;

XIII- o Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual, as despesas relativas a concessão de pessoal para órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, bem como auxílio para despesa de custeio.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado o limite percentual de 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, estabelecida no artigo 29-A, inciso I da Emenda Constitucional nº 25 de 14.02.2000, para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 1º. O limite correspondente a despesa com pessoal para o Poder Legislativo, é de 6% da Receita Corrente Líquida e de no máximo de 70% de sua receita, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se por Receita Corrente Líquida do Município para fins deste artigo, as referências contidas no inciso IV do artigo 2º da Lei 101/00 LRF.

§ 3º. Na programação dos recursos a que refere o caput deste artigo, deverão ser observados os limites previstos nos artigos 27, § 2º e 29, incisos V, VI e VII e 29-A, todos da Constituição Federal.

§ 4º. O Poder Legislativo, diretamente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e o Sistema de Controle Interno de cada poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas para o atingimento das metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção IV

Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 11. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Parágrafo único. Deverá constar na Lei Orçamentária Anual, a Renúncia de Receita, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Re-

ceita, que deverá estar acompanhada de estimativa de impacto Orçamentário-Financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Seção V

Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 12. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, ficam autorizadas conforme Lei específica.

Seção VI

Das disposições sobre as Despesas Decorrente de Débitos de Precatórios Judiciários

Art. 13. Para atendimento ao prescrito no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária para pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 14. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento entre rubricas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária, destinado a atender as insuficiências de saldos neles apresentados, através de Decreto acompanhado das alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD.

Art. 16. Fica o poder Executivo autorizado a, no decorrer da execução orçamentária, abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município acumulada no exercício.

Art. 17. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2004, será aplicado no exercício de 2005, o previsto no artigo 132 da Lei Orgânica do Município.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano 2004.



EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 019/2004
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal _____
<i>Diário MS</i>
Edição Nº <i>2784</i>
de: <i>26</i> / <i>05</i> / 2004
_____ Responsável